DELIBERAÇÃO AC00 - 2122/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3029/2014
PROTOCOLO	: 1487749
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, como o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, documento comprobatório da publicação dos balanços, relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar, inventário analítico de bens móveis e imóveis e escrituração das contas públicas de forma irregular, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-17992/2014, fls. 199/207, após a intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 153/160, e juntada de justificativas e documentos de fls. 171/198, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR-GACS PSS-4443/2015, fls. 208/232, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão das impropriedades referentes ao não encaminhamento de várias peças obrigatórias, e também pela inconsistência nos registros contábeis do Anexo 12 – Balanço Financeiro, fls. 179, onde a coluna da receita diverge da coluna da despesa, no valor de R$ 6.111,10, valor que se refere à baixa de restos a pagar não processados do exercício de 2012. Ainda, foi verificado no balanço financeiro, inconsistência no saldo para o próximo exercício de R$ 860.536,64, divergindo dos extratos bancários acostados às fls. 63/122, que apresentam saldo de R$ 863.321,36, o que contraria o art. 103, da Lei n. 4.320/64, bem como constitui infração tipificada no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além de recomendação pela ausência de publicidade para que divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, e pela ausência de exposição de justificativa da abertura dos créditos suplementares.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-20214/2016, fls. 242/248, após a intimação do responsável sugerida pela Auditoria, conforme expedientes de fls. 233/238, o qual não compareceu nos autos, conforme certidão de fls. 239/240, concluiu no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento

expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; 11. Anexo 16 da Lei n. 4.320/64; 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre as irregularidades na prestação de contas, de ordem regulamentar, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, bem como de ordem contábil, face à inconsistência dos registros contábeis do Anexo 12 – Balanço Financeiro, onde a coluna da receita diverge da coluna da despesa, no valor de R$ 6.111,10, valor que se refere à baixa de restos a pagar não processados do exercício de 2012, e ainda, foi verificado no balanço financeiro, inconsistência do saldo para o próximo exercício de R$ 860.536,64, que diverge dos extratos bancários acostados às fls. 63/122, que apresentam saldo de R$ 863.321,36, o que contraria o art. 103, da Lei n. 4.320/64, bem como caracteriza infração tipificada no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, motivo bastante para que seja considerada irregular a presente prestação de contas.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor, as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e publicidade para que divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art.48, II, e 48-A, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, pela ausência de exposição de justificativas para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64, bem como institua o controle interno nos termos dos arts. 31 e 74, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei

Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços; 11. Anexo 16 da Lei n. 4.320/64; 15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis); por infringência ao art. 103, da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC